

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

CLEIDE CALGARO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-540-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS - MARANHÃO, realizado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA, apresentou como temática central “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Particularmente, a questão das boas práticas ambientais e do desenvolvimento sustentável mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Prof. Dr. José Fernando Vidal e Souza (UNINOVE) e Profa. Dra. Cleide Calgaro (Universidade de Caxias do Sul - UCS), o GT “Direito Ambiental e Socioambientalismo III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Thaís Aldred Iasbik e Romeu Faria Thomé da Silva apresentaram o texto intitulado: A mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional - coexistência entre os direitos de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo objeto verifica em que medida é possível equilibrar a exploração dos recursos minerais, reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Elida De Cássia Mamede Da Costa e Antonio José De Mattos Neto abordaram a temática o novo regramento do acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimentos tradicionais de origem identificável, expresso na Lei 13.123/2015, no ensaio intitulado O acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimento tradicional associado de origem identificável: nem todo acordo é contrato.

Nexo causal: dificuldade na sua comprovação na responsabilidade civil do estado, assim como na responsabilidade civil ambiental do estado, é o título do trabalho apresentado por Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, que demonstra que a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela

Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e verifica a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano.

Sob o título Constitucionalismo latino americano e o decrescimento como parametros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo, os autores Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira teceram considerações a respeito do que concebem como uma sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais trazidos pelos meios de produção e de utilização dos bens. Os autores buscam no constitucionalismo latino americano equatoriano e no decrescimento alternativas para minimizar esses problemas.

A racionalidade ambiental de Enrique Leff, como um contraponto em relação à concepção de racionalidade econômica contemporânea praticada, nas ações do cultivo da terra, pelas comunidades quilombolas de Piratini/RS, com a assistência de seus saberes tradicionais, é o objeto da pesquisa apresentada no ensaio apresentado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Ana Clara Correa Henning, no trabalho cujo título é Racionalidade ambiental em comunidades quilombolas de Piratini/RS.

Mariana Caroline Scholz é a autora do trabalho intitulado: Preservação da integridade dos ecossistemas da natureza: análise jurisprudencial do Acórdão do Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), que versa sobre desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

Tiago de Lima Ferreira, em seu trabalho Responsabilidade civil ambiental do proprietário rural: análise da redação do artigo 15 da lei 11.952 de 2009, analisa a lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental.

Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade é o título do ensaio do professor José Fernando Vidal De Souza que traz à luz a figura do greenwashing e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político, propondo, ao fim, o emprego de conceitos como ecocrítica e ecoética no sentido da superação do discurso de apropriação ambiental progressista e do estabelecimento de uma nova relação homem/natureza.

Emmanuelle de Araujo Malgarim e Patricia Marques Oliveski são autoras de Riscos e incerteza: o meio ambiente na sociedade contemporânea e o papel do Direito, texto que pretende observar os riscos produzidos pelas inovações apresentadas pela modernidade, tendo como pano de fundo o bem comum e que apresenta o Direito como um instrumento para o gerenciamento desses riscos, propiciando a participação popular nas tomadas de decisões jurídicas.

Terceiro setor e meio ambiente no Brasil: proteção, violência e fetiche é o título do trabalho apresentado por Caroline Liebl, que analisa a funcionalidade da atuação do Estado e do Terceiro Setor diante da política neoliberal e discute a sua fetichização no contexto da preservação ambiental, tendo em conta os interesses econômico-produtivos neoliberais, e que elas não possuem predisposição apenas ambiental-protetorista, mas também de tolerabilidade de violência.

Salvio Dino de Castro e Costa Junior apresentou o artigo intitulado: A inconstitucionalidade da supressão dos atos autorizativos sobre o estudo de impacto ambiental em contratos de obras públicas no direito brasileiro. Nesse trabalho o autor buscou analisar a PEC n.º 65/2012 em tramitação no Senado Federal brasileiro. A iniciativa propõe a figura da “autorização automática” para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona a constitucionalidade da PEC em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os autores Ewerton Ricardo Messias e André Luiz Ortiz Minichiello por meio do ensaio intitulado: Ação Civil Pública: Participação social na defesa do meio ambiente, trouxeram a discussão da legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para tal fizeram uso do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho.

Por derradeiro, Leila Cristina do Nascimento e Silva, ao lado de Aguinaldo de Oliveira Braga apresentaram o trabalho cujo título, A atividade econômica da mineração, os impactos no patrimônio espeleológico e o princípio da vedação do retrocesso ambiental: uma releitura do Decreto 6640/08, já sinalizava a relevância objetiva em demonstrar que o Decreto 6640/08, que dá nova redação ao Decreto 99.556/90, é inválido de inconstitucionalidade material por violação do Princípio do Retrocesso Ambiental.

Boa leitura!

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA: PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DO MEIO
AMBIENTE**

**PUBLIC CIVIL ACTION: SOCIAL PARTICIPATION IN ENVIRONMENTAL
PROTECTION**

Ewerton Ricardo Messias ¹
André Luiz Ortiz Minichiello ²

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar a legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético, utilizando-se das pesquisas bibliográfica e legislativa, seguindo um sistema de referência pautado no giro linguístico, representado por meio do Construtivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho. Em conclusão, aponta-se que a sociedade civil deve atuar de forma organizada e intensa na busca da tutela jurisdicional do equilíbrio ambiental, devendo fazê-lo por meio da ação civil pública.

Palavras-chave: Ação civil pública, Direitos transindividuais, Participação social, Legitimidade, Associações

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to scope to analyze the legitimacy enables the associations to act in civil public action to protect the environment. To obtain the desired results by research, the method of approach to be followed will be the empirical-dialectic, using the research literature and legislation, following a reference system based on the linguistic turn, represented through Paulo de Barros Carvalho's Logical-Semantic Constructivism. In conclusion, there is that civil society must act in an organized and intense in the pursuit of judicial protection of the environmental balance, it must do so by means of public civil action.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public civil action, Transindividual rights, Social participation, Legitimacy, Associations

¹ Doutorando e Mestre pelo Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Professor nos cursos de Graduação em Direito e Administração da Universidade de Marília.

² Doutorando e Mestre pelo Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Professor no curso de Graduação em Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos.

INTRODUÇÃO

Na pós-modernidade, com o surgimento da sociedade de massa e a constitucionalização do Direito, emerge uma nova categoria de interesses e direitos, os chamados interesses ou direitos transindividuais, de forma a exigir uma profunda revisão dos conceitos de acesso à Justiça, em particular, e do processo civil em geral.

Diante das novas e complexas demandas surgidas na sociedade de massa houve a necessidade da criação de um direito de massa.

Isto se deu por meio da adequação dos institutos de processo civil, visando garantir a fruição dos direitos transindividuais, com a ampliação do rol de legitimados para a defesa de tais direitos, uma vez que os efeitos danosos repercutem além da esfera do individual, atingindo pessoas indeterminadas, grupos ou categorias homogêneas de pessoas individuais.

O instrumento legal criado para defesa de interesses difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos foi a ação civil pública, instituída pela Lei n. 7.347/85, e, em seguida, consagrada no artigo 129, da Constituição Federal de 1988.

A ação civil pública surgiu como uma forma de solução para as demandas da sociedade de massa, revelando-se como um importante instrumento de cidadania.

Devido ao fato de a ação civil pública ser relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, surge o questionamento acerca da legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública em defesa do meio ambiente. Assim, quem seriam os colegitimados para a propositura de ação civil pública em defesa do meio ambiente? Poderia a sociedade, por meio das associações, propor de ação civil pública visando à proteção e/ou a recuperação do meio ambiente?

A justificativa para a pesquisa do tema em tela é a necessidade de discussão acerca da legitimidade ativa das associações para a propositura de ação civil pública visando à proteção e/ou a recuperação do meio ambiente, tendo por esteio existência da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, trata-se de uma tentativa de clarificar se o desenvolvimento sustentável revela-se como um modelo de desenvolvimento apto a reverter eventual estado de caos ambiental instalado, de forma a possibilitar a existência de vida digna de ser vivida pelas presentes e futuras gerações, por meio da fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A despeito da suma importância da matéria abordada, o tema ainda carece de pesquisa aprofundada sob o prisma que ora se pretende focalizar, lacuna esta que, ao ser

preenchida, certamente trará auxílio doutrinário ao intérprete e ao aplicador do Direito, contribuindo para que as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, relacionadas à ação civil pública de proteção ambiental, possam ser aplicadas de forma mais eficaz e em consonância com as normas constitucionais.

Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético¹, utilizando-se das pesquisas bibliográfica e legislativa, tendo como pano de fundo um sistema de referência pautado no giro linguístico, representado por meio do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho².

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública surgiu a partir da *class action* americana, espécie de ação que se inicia em uma corte estadual ou federal, por meio de um grupo de pessoas que tem o mesmo interesse legal, visando alcançar uma solução mais prática para os litígios.

No Brasil, o primeiro instrumento de defesa dos interesses difusos foi a ação popular, que foi disciplinada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

A Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, foi o primeiro texto legal a dispor sobre a ação civil pública.

Com a publicação da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública (LACP), a defesa dos interesses difusos e coletivos ganhou amplitude, visto que, em seu artigo 1º, tal lei tutelava a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No entanto, por ocasião de sua publicação, houve o veto presidencial do inciso IV, do referido artigo 1º, que tratava sobre “outros interesses difusos”. Naquela oportunidade, o então presidente José Sarney fundamentou seu veto da seguinte forma:

¹ Para Lourival Vilanova, “os objetos culturais, entre os quais se aloja o direito, são todos aqueles que estão na experiência, tendo existência real, contudo sempre valiosos, positiva ou negativamente. O ato gnosiológico próprio é a “compreensão” e o método da correspondente ciência é o “empírico-dialético””. (VILANOVA, 2008, p.82)

² O constructivismo lógico-semântico é um instrumento de trabalho, modelo para ajustar a precisão da forma à pureza e à nitidez do pensamento; meio e processo para a construção rigorosa do discurso, no que atende, em certa medida, a um dos requisitos do saber científico tradicional. O modelo constructivista se propõe amarrar os termos da linguagem, consoante esquemas lógicos que deem firmeza à mensagem, pelo cuidado especial com o arranjo sintático da frase, sem deixar de preocupar-se com o plano do conteúdo, selecionando as significações mais adequadas à fidelidade da enunciação (CARVALHO, 2017).

As razões de interesse público dizem respeito precipuamente à insegurança jurídica, em detrimento do bem comum, que decorre da amplíssima e imprecisa abrangência da expressão ‘qualquer outro interesse difuso (BRASIL, 1985).

Em virtude do veto presidencial, os legitimados para a propositura da ação civil pública ficaram limitados às hipóteses não vetadas da Lei 7.347/85, fato que reduziu sobremaneira a defesa dos direitos difusos da sociedade.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal atual, que recepcionou expressamente a Lei da Ação Civil Pública, quando, em seu texto, artigo 129, §1º, atribuiu ao Ministério Público a titularidade para a propositura da referida ação, sem prejuízo à legitimação de terceiros também legalmente legitimados.

A partir daí surgiram novas legislações rumo à tutela total dos direitos transindividuais, como é o caso da lei nº 7.853/89, que prevê a tutela jurisdicional coletiva ou difusa para atender os anseios dos portadores de deficiência; a lei nº 7.912/89 que tratava de ação civil pública por danos causados aos investidores no mercado de valores; e a Lei nº 8.069/90 que prevê a tutela coletiva das crianças e dos adolescentes.

Porém, o ordenamento jurídico³ ainda carecia do conceito legal de direitos difusos e coletivos, questão que fora resolvida com a publicação da Lei nº 8.078/90, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, conceituando, no parágrafo único, do artigo 81, os direitos difusos, os direitos coletivos *strictu sensu* e os direitos individuais homogêneos, na seguinte conformidade:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

³ Jonathan Barros Vita explica que “o ordenamento jurídico pode ser considerado como o dado bruto, ou seja, é o texto jurídico da forma em que foi legislado, que é sistema pelo fato de possuir: homogeneidade finalística, que seja, a regulação de condutas humanas e o tipo de linguagem que, também, é homogêneo, linguagem prescritiva” (VITA, 2010, p.41).

Tal legislação ainda restabeleceu, em seu artigo 110, o dispositivo vetado no inciso IV, do artigo 1º, da lei 7.347/85, e mais, ampliou a sua aplicação aos interesses individuais homogêneos, senão vejamos:

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:
"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". (BRASIL, 1990)

Tais inovações facilitaram o direito de acesso à Justiça consagrando a tendência do moderno processo civil de remover obstáculos formais à obtenção da rápida, efetiva e eficiente prestação jurisdicional, visando à dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, respectivamente, previstos no artigo 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal de 1.988, como fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito.

2 LEGITIMIDADE PARA AGIR NA ESFERA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Via de regra, a legitimidade ativa esta ligada à identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a legitimidade passiva está ligada à identidade da pessoa do réu com a pessoa obrigada.

Porém, na ação civil pública há um rompimento com o processo civil comum, uma vez que nem sempre coincidem as figuras do autor, que é aquele a quem a lei confere o poder de agir, com o interessado.

Desta forma, o fato do particular ser um possível titular do direito transindividual, não lhe da legitimidade para propor a ação competente para a defesa coletiva desse direito, vez que os legitimados para a ação civil pública são aqueles integrantes do rol do art. 5º, da LACP, ou então, aqueles constantes do rol do art. 82, da Lei 8.078/90.

O art. 5º, da Lei 7.347/85, dispõe que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação que, concomitantemente:
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)
[...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

[...]. (BRASIL, 1990)

Assim, entre os colegitimados para a propositura da demanda estão o Ministério Público; a defensoria Pública; as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações, constituídas a mais de um ano e que, incluam em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e os órgãos da administração pública, bem como outros direitos e interesses difusos, como proteção de pessoas portadora de deficiência, de menores, de idosos, da ordem econômica, enfim, de qualquer direito ou interesse que se caracterize como supraindividual ou metasubjetivo capaz de representar um interesse de uma coletividade, grupo ou classe de pessoas.

Da interpretação⁴ sistemática⁵ dos artigos de Lei acima, denota-se que a legitimação na ação civil pública é concorrente e disjuntiva, pois, quaisquer das pessoas ali mencionadas estão aptas ao exercício da ação, não havendo preferência nessa concorrência.

Sobre o conteúdo, Mazzili ensina que:

⁴ Entendida como o processo por meio do qual o intérprete do Direito – sujeito do conhecimento –, com base na sua ideologia e no seu universo de linguagem, constrói o sentido oculto no texto do enunciado prescritivo do direito positivo. Assim, o intérprete do Direito parte da leitura dos enunciados prescritivos do direito positivo para a construção das significações, dos sentidos ocultos em tais enunciados. Trata-se, portanto, de uma atividade de construção e não meramente de descoberta ou extração do sentido dos enunciados prescritivos (CARVALHO, 2013).

⁵ O método sistemático conduz o intérprete do direito a uma visão plena do direito positivo, ao permitir-lhe uma compreensão do direito enquanto um sistema. Alocando os métodos literal e lógico no plano sintático e os métodos histórico e teleológico tanto no plano semântico quanto no pragmático, Paulo de Barros Carvalho observa que “O critério sistemático da interpretação envolve os três planos e é, por isso mesmo, exaustivo da linguagem do direito. Isoladamente, só o último (sistemático) tem condições de prevalecer, exatamente porque ante-supõe os anteriores. É, assim, considerado o método por excelência” (CARVALHO, 2007, p.102).

É *concorrente e disjuntiva* a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos co-legitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconsorciando-se com outros, quer fazendo-o isoladamente. É *concorrente*, porque todos os co-legitimados (*sic*) do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC podem agir em defesa de interesses transindividuais; é *disjuntiva* porque não precisam comparecer em litisconsórcio. (*grifo do autor*) (MAZZILI, 2004, p.51)

De tal conceito pode-se chegar à conclusão de que a tutela coletiva de direitos, que decorre das novas necessidades da sociedade de massa, cria uma nova espécie de legitimação, qual seja a disjuntiva concorrente.

Disjuntiva, pois a legitimação vem da lei e se espalha pelos vários colegitimados disjuntiva e concorrentemente autorizados por lei a propor a ação.

É o modelo da Lei Roeyer francesa, que ao contrário do sistema da *class action* elencou os possíveis titulares não deixando a abertura admitida pelo sistema norte-americano (ARANTES, 2002, p.69).

Tais considerações, somadas ao contido no artigo 129, §1º, da CF, segundo o qual “a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impedem a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei” (BRASIL, 1988), levam ao entendimento de que todos os colegitimados são aptos à propositura da ação civil pública e cada um pode agir isoladamente, sem que seja necessária a anuência ou autorização dos demais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Após o advento da República, mais especificamente em 1891, foi promulgada a primeira Constituição republicana do Brasil, nela já havia menção a proteção de alguns recursos naturais, no entanto, o dispositivo constitucional fora criado não com o viés de proteção ambiental, mas sim com o viés de proteção econômica, vez que se prestava simplesmente à proteção das terras e minas, com a clara finalidade de institucionalização da exploração do solo pelo Estado, em defesa dos interesses da burguesia dominante à época.

As demais Constituições que a seguiram (1934, 1937, 1946 e 1967) mantiveram as mesmas características, ou seja, mantiveram o foco na proteção econômica dos recursos naturais, como fonte de geração de riquezas para as classes dominantes.

Em que pese não demonstrar uma consciência de proteção ambiental (MEDEIROS, 2004, p.62), a Constituição de 1934 ampliou a competência do Poder Legislativo da União para legislar acerca da proteção dos recursos naturais, tal competência, limitada na Constituição de 1891 às terras e minas, passou a abranger questões como água, energia hidroelétrica, floresta, caça, pesca e riquezas de subsolo.

O fenômeno da globalização, impulsionado pelas Revoluções Industrial e Tecnológica, imprimiu consideráveis transformações sociais, políticas e econômicas no mundo, que, principalmente a partir da década de 1970, gerou uma mudança de postura acerca das questões ambientais.

A crise ecológica, instalada em virtude do modelo desenvolvimentista, motivou o início de diversas discussões, internacionais e nacionais, sobre a proteção ambiental, agora voltada à garantia da vida humana e não mais somente à produção econômica, visto à constatação de que os recursos naturais eram finitos.

Em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, a Organização das Nações Unidas – ONU - realizou a Primeira Conferência sobre o Homem e o Meio Ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo.

Nela tratou-se, ainda que de forma incipiente, da questão da sustentabilidade, pois as discussões levadas a efeito buscavam formas de controle do uso dos recursos naturais pelo homem, tendo em vista a constatação de que grande parte destes recursos eram finitos e se removidos da natureza deixariam uma lacuna, às vezes irreversível, cujas consequências seriam sentidas nas gerações futuras.

A crise ecológica e as discussões levadas a efeito em nível mundial sensibilizaram o legislador constituinte brasileiro, de forma que o mesmo dedicou um capítulo específico à proteção ambiental na Constituição Federal de 1988, atribuindo, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente, havendo, então, a efetiva constitucionalização da proteção ambiental no Brasil, erigindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida.

Tomando por base a ordem histórico-cronológica do seu surgimento, diversos autores estabelecem sucessivas gerações ou dimensões para os direitos humanos fundamentais, classificando-os em três ou quatro gerações ou dimensões.

Os Direitos humanos fundamentais de primeira dimensão seriam os direitos da liberdade (liberdade religiosa, liberdade política, liberdades civis clássicas como o direito à vida, à segurança, etc).

Tratam-se dos direitos individuais, civis, políticos e penais e dividem-se em ramos do direito civil, direito penal e direito constitucional.

Os Direitos humanos fundamentais de segunda dimensão seriam os direitos da igualdade (proteção do trabalho contra o desemprego, direito de instrução contra o analfabetismo, assistência para a invalidez e a velhice, direito à saúde, ao lazer e à cultura, etc).

Tratam-se dos direitos sociais e econômicos, fazendo parte dos ramos dos direitos do trabalho e previdenciário.

Os Direitos humanos fundamentais de terceira dimensão seriam os direitos da fraternidade (direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, etc).

Tratam-se dos direitos transindividuais (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), entre os quais podemos destacar, dentre outros, o direito ambiental, o direito do consumidor, o direito da criança e do adolescente, o direito do idoso.

E, por fim, os Direitos humanos fundamentais de quarta dimensão seriam os direitos da responsabilidade (promoção e manutenção da paz, promoção e manutenção da autodeterminação dos povos, promoção da ética da vida defendida pela bioética, etc).

Da interpretação do *caput*, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, infere-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta como características a transindividualidade, a indivisibilidade e a indeterminação de seus titulares, que são interligados por circunstâncias de fato.

Verifica-se a transindividualidade por meio da interpretação dos seguintes trechos do “caput”, do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, os direitos e obrigações atinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são de natureza coletiva, ou seja, transcendem os direitos e obrigações de natureza individual.

Por ser um direito de grande importância para a vida, verifica-se que a constituição consagrou uma responsabilidade compartilhada de todos, incluindo, a denominada equidade intergeracional.

A indivisibilidade dos interesses ambientais é verificada quando a constituição, no *caput*, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988).

Portanto, sendo de uso comum, não há como dividi-lo, assim, a todos pertence, mas ninguém tem sua posse.

Daí verifica-se também a impossibilidade de determinação de seus titulares.

Por fim, a circunstância fática que interliga seus titulares é verificada na sua essencialidade para a existência da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado amolda-se perfeitamente ao conceito de interesses ou direitos difusos, estabelecido no parágrafo único, I, do artigo 81 da Lei nº 8.078/90.

Nesta senda, Paulo Afonso Machado atribui ao bem ambiental uma titularidade coletiva, afirmando que o meio ambiente é um bem coletivo, igualmente de desfrute individual e geral, e assevera que esse direito entra na categoria de interesse difuso, haja vista ser um direito que não se esgota em apenas uma pessoa, e sim atinge uma coletividade indeterminada (MACHADO, 2008, p.123).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental de terceira dimensão, vez que se presta a zelar não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual, como também das futuras gerações, caracterizando, assim, o sentimento de solidariedade intergeracional.

Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza jurídica de direito fundamental com titularidade difusa, em virtude de pertencer a todos e possuir como característica a indivisibilidade e, a indeterminação de seus titulares, revelando-se como uma circunstância essencial à existência de vida digna para as presentes e futuras gerações.

4 A ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por objetivo garantir a sadia qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, por meio de políticas de desenvolvimento sustentável, que garantam o acesso, igualitário e equitativo, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho e à saúde, visando à concretização e eficácia social dos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição essencial à sadia qualidade de vida, Élide Seguin afirma que a “[...] determinação dos

parâmetros de uma sadia qualidade de vida dependerá de paradigmas sócio-culturais e do avanço do conhecimento científico-tecnológico” (SEGUIN, 2006, p.17).

Da interpretação realizada pela autora verifica-se que, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, uma sadia qualidade de vida, há necessidade de uma conscientização ambiental global, onde todos os indivíduos atuem em defesa daquele direito fundamental difuso e o avanço científico-tecnológico ocorra de forma sustentável, garantindo o equilíbrio entre o econômico, o social e o ambiental.

Neste sentido, verifica-se que a mobilização social em prol da defesa do meio ambiente torna-se cada vez mais necessária para uma efetiva garantia e fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A ideia de que somente o Ministério Público estaria legitimado para propositura de ação civil pública em defesa do meio ambiente, contraria um dos maiores objetivos da Lei nº 7.347/85, que é organizar a sociedade civil para que ela atue intensamente na busca da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais, por meio da ação civil Pública, objetivo, este, recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 129, §1º.

Neste sentido, Antonio Gidi afirma que:

[...] o titular primeiro da lide coletiva é a própria comunidade ou coletividade titular do direito material. É por esse motivo que os grupos organizados são o principal ente legitimado à propositura da ação coletiva. A legitimidade dos órgãos do Poder Público é meramente subsidiária e, se por um lado é essencial até que a sociedade brasileira se organize plenamente, por outro lado, é uma técnica destinada a retroceder o seu crescimento a partir do momento em que a sociedade organizada assuma a plenitude da sua tarefa de autoproteção e autoconservação. (GIDI, 1995, p.54)

Com efeito, existem alguns interesses e direitos coletivos que exigem para sua efetividade uma atuação firme e permanente da sociedade como um todo.

Não basta a atuação dos formuladores de políticas públicas, dos organismos estatais por meio de seus entes especialmente designados para a tutela de um interesse como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É preciso a organização da sociedade e sua atuação firme, que enxerga até mesmo onde, eventualmente, agentes públicos não chegam ou não veem, permitindo a real efetividade dos direitos difusos.

Dessa forma a legitimação das organizações civis constitui um instrumento importante para assegurar mencionados direitos.

A Lei 7.347/85, conforme já explanado, ampliou, em seu artigo 5º, a legitimidade para agir, estendendo-a, entre outros Colegitimados, às associações civis regularmente constituídas, nos termos da lei civil, há pelo menos um ano, e desde que tenham como finalidade estatutária, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Portanto, via de regra, exige-se a pré-constituição há mais de um ano da associação e a vinculação a objetivos específicos, como a proteção ambiental, para a propositura da ação civil Pública.

Porém, é possível que, até mesmo, associações não constituídas regularmente a pelo menos um ano possam ser legitimadas para mover ação civil pública, isto diante da interpretação sistemática do contido no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 82, § 1º, da Lei nº 8.078/90 conforme se verifica abaixo:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...]

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (BRASIL, 1985)

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...]

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (BRASIL, 1990)

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ACÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1 - É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

2 - O §3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar.

3 - Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2008)

CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

– Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.

– O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.

– A ação civil Pública é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores.

– Orientação imprimida pela c. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 106.888/PR).

Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem conhecimento do mérito. (BRASIL, 2004)⁶

No mesmo sentido, há certa flexibilização da regra no que tange ao fato de a legitimidade da associação autora vincular-se a um objetivo específico, pois os tribunais têm admitido a possibilidade dessa finalidade ser extraída de um contexto maior de atuação da entidade, como demonstra o seguinte julgado do STJ:

Processo Civil. Ação civil Pública. Legitimidade Ativa. Associação de Bairro. A Ação civil Pública pode ser ajuizada tanto pelas associações exclusivamente constituídas para a defesa do meio ambiente, quanto por aquelas que, formadas por moradores de bairro, visam ao bem estar coletivo, incluída evidentemente nessa cláusula qualidade de vida, só preservada enquanto favorecida pelo meio ambiente. Recurso Especial não conhecido. (BRASIL, 1996)⁷

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 145.650*, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DF, 01 de abril de 2004. *Lex*: jurisprudência do STJ. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 03 dez. 2012.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 31.150*, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DF, 20 de maio de 1996. *Lex*: jurisprudência do STJ. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 03 dez. 2012.

As associações detêm legitimidade ativa para propor ação civil pública para a defesa coletiva de direitos transindividuais, sendo certo que, diante da análise do caso concreto, se restar claro e manifesto o interesse social, demonstrado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, como, por exemplo, o bem ambiental, poderá ser admitida certa flexibilização das regras de legitimação ativa das associações para propor a ação civil pública, ocasiões em que o Poder Judiciário poderá dispensar o requisito legal da pré-constituição das associações, bem como a inclusão de objetivos específicos nas suas finalidades.

CONCLUSÃO

A ação civil pública apresenta-se como um importante instrumento de defesa dos direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos.

Da interpretação sistemática legal e constitucional do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, com o artigo 82, da Lei nº 8.078/90, e o artigo 129, §1º, da Constituição Federal de 1.988, denota-se que a legitimação na ação civil pública é concorrente e disjuntiva, pois, quaisquer dos colegitimados estão aptos ao exercício da ação, não havendo preferência nessa concorrência.

A importância da proteção do meio ambiente calca-se na garantia de fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem por objetivo garantir a sadia qualidade de vida do homem, para as atuais e futuras gerações, por meio de políticas de desenvolvimento sustentável, que garantam o acesso, igualitário e equitativo, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho e à saúde, visando à concretização e eficácia social dos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, uma sadia qualidade de vida, há necessidade de uma conscientização ambiental global e de uma mobilização social em prol da defesa do meio ambiente, onde todos os indivíduos atuem em defesa deste direito fundamental difuso e o avanço científico-tecnológico ocorra de forma sustentável, primando pelo equilíbrio entre o econômico, o social e o ambiental.

Nesta senda não há como conceber com a ideia de que somente o Ministério Público estaria legitimado para propositura de ação civil pública em defesa do meio ambiente, pois tal entendimento seria contrário a um dos maiores objetivos da Lei nº 7.347/85, que é organizar a sociedade civil para que ela atue intensamente na busca da tutela jurisdicional dos direitos

transindividuais, por meio da ação civil pública, objetivo, este, recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 129, §1º.

A sociedade civil busca a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais por meio das associações, sendo certo que, tamanha é a importância da participação da sociedade na defesa de tais interesses que, diante da análise do caso concreto, se restar claro e manifesto o interesse social, demonstrado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, como, por exemplo, o bem ambiental, poderá ser admitida certa flexibilização das regras de legitimação ativa das associações para propor a ação civil pública, ocasiões em que o Poder Judiciário poderá dispensar o requisito legal da pré-constituição das associações, bem como a inclusão de objetivos específicos nas suas finalidades.

A ampla fruição do direito fundamental de acesso à justiça para a defesa dos interesses transindividuais, por meio da propositura da ação civil pública, somado ao claro e manifesto interesse social, demonstrado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, devem ser a base interpretativa para a determinação da legitimidade ativa para tal ação.

Neste sentido tem manifestado-se os tribunais pátrios, atuando de forma a garantir o objetivo da lei nº 7.347/85 e da Constituição Federal de 1988, e, com isso, rechaçando atuações contrárias à ação civil pública e à ampliação da legitimidade para a sua propositura.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos, **A tutela dos interesses difusos no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: EDUC-Editora da PUC-SP, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 7.347/85**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 15 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 8.078/90**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 15 jun. 2017.

BRASIL. **MENSAGEM nº 359, de 24 de julho de 1985**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111028/mensagem-359-85>. Acesso em 10 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 706.449**, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DF, 26 de maio de 2008. *Lex*: jurisprudência do STJ. Disponível

em

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201501036302. Acesso em 11 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 145.650**, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, DF, 01 de abril de 2004. *Lex*: jurisprudência do STJ. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19591502/recurso-especial-resp-145650-pr-1997-0060051-3/inteiro-teor-19591503>. Acesso em 11 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 31.150**, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DF, 20 de maio de 1996. *Lex*: jurisprudência do STJ. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902443232&dt_publicacao=01/10/2010. Acesso em 11 jul. 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Breves considerações sobre a função descritiva da Ciência do Direito Tributário**. São Paulo: CONJUR, 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-out-01/paulo-barros-breves-consideracoes-funcao-descritiva-ciencia-direito-tributario>. Acesso em 15 jun. 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico**. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/101/edicao-1/constructivismo-logico-semantico>. Acesso em 14 jun. 2017.

GIDI, Antonio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 17a ed. São Paulo : RT, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VILANOVA, Lourival. **Fundamentos do Estado de Direito**. In: Escritos Jurídicos e Filosóficos, vol. I. São Paulo: IBET/Axis-Mundi, 2008.

VITA, Jonathan Barros. **Valoração aduaneira e preços de transferência: pontos de conexão e distinções sistêmico-aplicativas**. 2010. 927f. Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5458/1/Jonathan%20Barros%20Vita.pdf>. Acesso em: 06 abr 2017.